



## PRINCÍPIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### *PRINCIPLE OF AUTOCOMPOSIÇÃO THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE*

Roger Pires Carvalho<sup>1</sup>

**Resumo:** O estudo que ora se faz presente buscará discorrer quanto aos benefícios do princípio da autocomposição tendo a finalidade da celeridade processual, onde, conforme Victor Corrêa traz, depende da cooperação entre as partes para que se tenha uma decisão de mérito justa e efetiva, com o objetivo geral de analisar as funções de conciliadores e mediadores em suas áreas atuantes, esclarecer sua preparação e capacitação e, por fim, discutir os aspectos práticos da Resolução n° 125 de 2010. A metodologia usada neste estudo se resume em pesquisas bibliográficas baseadas na consulta de fontes secundárias e pesquisas de campo relacionadas ao tema que foi escolhido para realização do trabalho. O estudo terá como principal estratégia a pesquisa de campo bem como a pesquisa teórica obtida na revisão bibliográfica quantitativa e qualitativa de dados. O método de abordagem do tema é dedutivo já que parte de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares, ou seja, parte da análise geral para a conclusão particular.

**Palavras Chave:** Novo CPC. Autocomposição. Resolução n° 125 de 2010. Cejusc.

**Abstract:** The present study will seek to discuss the benefits of the principle of Autocomposition with the purpose of procedural speed, where, according to Victor Corrêa, it depends on the cooperation between the parties in order to have a fair and effective decision with the general objective of analyzing the functions of conciliators and mediators in their areas of work, clarifying their preparation and qualification and, finally, discussing the practical aspects of Resolution No. 125 of 2010. The methodology used in this study is summarized in bibliographical research based on the consultation of secondary sources and field research related to the theme that was chosen to carry out the work. The study will have as main strategy the field research as well as the theoretical research obtained in the bibliographic review quantitative and qualitative data. The method of approach of the subject is deductive since part of theories and laws for the analysis and explanation of particular phenomena, that is, part of the general analysis for the particular conclusion.

**Keywords:** New CPC. Autocomposition. Resolution n ° 125 of 2010. Cejusc.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



## INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o princípio fundamental trazido na nova reforma do Novo CPC, em específico, o princípio da autocomposição, ou seja, a realização e a busca de solucionar conflitos na audiência de conciliação ou mediação, agora obrigatórios à sua realização.

Nesse contexto, surgem as dúvidas e argumentos perante sua eficácia, abordando a seguinte: O que o princípio da autocomposição, previsto como norma fundamental no Novo CPC trouxe para o andamento processual como medida de efetivação para solução da crise judicial?

A discussão atual a cerca de tal medida traz pontos positivos e negativos de vários doutrinadores, onde abordam que tal medida terá sua eficácia perante a colaboração de ambas as partes.

Faz-se necessário evidenciar que a autocomposição é uma forma legítima de solução de conflito, meio alternativo estimulado pelo direito mediante as atividades constituintes de mediação, admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis.

Para tanto, tratando-se de direitos fundamentais como direito à vida, direito à liberdade, dentre outros. Constitui numa resolução pelo sacrifício, por uma das partes, no todo ou em parte do seu interesse em favor do outro.

Sob essa perspectiva, como hipótese, traz o estudo dos Centros Judiciais de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC – onde, operará na realização e homologação de processos em audiência de conciliação e mediação.

Assim sendo, mediante estudo de campo, busca-se relatar, apresentando a evolução e a quantidade dos processos homologados no CEJUSC do ILES/ULBRA de Itumbiara no período setembro de 2015 até abril de 2017.

Deste modo, com o objetivo geral de analisar as funções de conciliadores e mediadores em suas áreas atuantes, esclarecer sua preparação e capacitação e, por fim, discutir os aspectos práticos da Resolução n° 125 de 2010.



Tal artigo tem como objetivo específico a análise das normas fundamentais no Novo CPC, abordando o princípio processual da autocomposição e da cooperação; demonstrar a concretização processual da mediação e conciliação, andamentos do processo, designação de audiências, hipóteses que não devera ser designada a audiência de conciliação e mediação e as consequências do não comparecimento na audiência; por fim, descrever apresentar a análise do estudo de caso realizada no CEJUSC do ILES/ULBRA.

A escolha desse tema se justifica pela busca da celeridade processual, em especial, demonstrar se a finalidade do princípio da autocomposição está sendo eficaz ou não, analisando os processos homologados extrajudicialmente pelo CEJUSC do Iles Ulbra.

O método de abordagem do tema é dedutivo já que parte-se de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares, ou seja, parte da análise geral para a conclusão particular.

O primeiro tópico abordará sobre as normas fundamentais trazidas no Novo CPC, analisando os princípios da autocomposição e cooperação. Doravante, analisou de forma específica e aprofundada a cerca dos princípios e, por conseguinte, as mudanças agora apresentadas com o Novo CPC.

O segundo tópico versa sobre a parte administrativa da conciliação e mediação. Principia-se relatando as funções dos conciliadores e mediadores, adentrando em qual área atuam. Após, explica-se a preparação e a capacitação para se tornar um conciliador ou mediador. Em seguida, analisa a parte processual da audiência de conciliação ou mediação, abordando os andamentos processuais, esclarecendo a designação de audiências de conciliação ou mediação. Consequente, abordará as hipóteses de onde não deverá ser designada a audiência de conciliação ou mediação. Após, explicar-se-á as consequências do não comparecimento a audiência de conciliação e mediação e por fim, apresenta o estudo de caso realizado no CEJUSC do ILES/ULBRA, apresentando a evolução e a quantidade dos processos homologados no período de setembro do ano de 2015, até abril do ano de 2017.



## 1. NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 veio a criação e agora utilização do Novo Código de Processo Civil, e com ele há um conjunto de normas processuais que forma o que se denomina de Direito Processual Fundamental, ou seja, as normas fundamentais, trazidas do artigo 1º ou 12 do Novo Código.

Considera fundamental, porque estrutura o modelo de processo civil brasileiro e ao mesmo tempo serve de norte para a compreensão de todas as demais normas processuais civis,

essas normas ora são princípios (como o devido processo legal e a autocomposição) ora são regras (como a proibição do uso de provas ilícitas). O Direito Processual Fundamental não é composto somente por princípios, é bom que isso fique claro. Observando a distinção entre regras e princípios.<sup>2</sup>

Destaca Fredie Didier que há duas partes dessas normas fundamentais, sendo uma decorrente da Constituição Federal, denominando de Direito Processual Fundamental Constitucional, e parte decorrente da legislação infraconstitucional, em específico, o Código de Processo Civil, dedicando um capítulo inteiro a essas normas.<sup>3</sup>

Ocorre que há outras normas fundamentais do processo civil brasileiro que não estão consagradas expressamente nos doze primeiros artigos, como é o caso do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo, previsto no artigo 190, Novo Código de Processo Civil.

Em suma, as normas fundamentais são compostas tanto de princípios quanto de regras, sendo estes decorrentes da constituição e do código de processo civil, expressos em capítulo próprio, estando do art. 1º ao 12º do NCPC, destaca-se também que existem normas que não estão consagradas expressamente nos doze primeiros artigos, encontrando-se algumas espalhadas no próprio código.

<sup>2</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 61.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 62.



## 1.1. Princípio da Autocomposição

O vocábulo princípio possui origem latina (*principiu*) e consiste em proposições diretoras, em verdades primeiras e são verdadeiros comandos orientadores de uma ciência. Na obra de Passoni, assevera o jurista André Lalande:

Denomina-se ‘princípios’ de uma ciência ao conjunto das proposições diretivas, características, às quais todo o desenvolvimento ulterior deve ser subordinado. Princípio, neste sentido, e ‘principal’ despertam sobre tudo a ideia do que é primeiro em importância, e, na ordem do consenso, o que é fundamental.<sup>4</sup>

O termo “princípio” refere-se à norma ou disposições legislativas presentes no ordenamento jurídico. Assim em outras palavras, entende-se que os princípios são um conjunto de verdades objetivas e derivadas da lei divina e humana, sendo também reconhecidos como requisitos de otimização.

A mediação é uma espécie de autocomposição, coordenada por uma terceira pessoa, o mediador, que é um profissional qualificado que atua no intuito de levar os litigantes a uma solução embasada na identificação e eliminação das causas que gerem o conflito.

Segundo Luiz Wambier “a autocomposição consiste resolução pelo sacrifício, por um dos litigantes, no todo ou em parte, de seu interesse próprio em favor do interesse do outro”.<sup>5</sup>

O mediador atuará preferencialmente em casos que já houver vínculo anterior entre as partes e, o conciliador atuará preferencialmente em casos que não houver vínculo anterior entre as partes.

Constitui numa resolução pelo sacrifício, por uma das partes, no todo ou em parte do seu interesse em favor do outro. Nas palavras de Fredie Didier:

<sup>4</sup> PASSONI, Marcos Paulo. Breve Abordagem Sobre Alguns Princípios Constantes No Projeto Do Novo Código De Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 211, p. 239 – 260. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2012, p. 5.

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/pos/e10-dir02-a-autocomposicao-sob-a-optica-do-novo-codigo-de-processo-civil-o-encaixe-da-mediacao-e-da-conciliacao-na-nova-sistematica-processual/>>. Acesso em: 26 de Março de 2016, 17:30:01, p. 5.



É a forma de solução de conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.<sup>6</sup>

Desse modo, pode-se falar que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis.

Antônio Cintra, com a obra *Teoria Geral do Processo*, por abranger de forma clara e coerente a ideia acerca do princípio da autocomposição como meio de solução de conflitos, diz:

A autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação. De um modo geral, pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis.<sup>7</sup>

Com vigor do NCPC o legislador obrigou o Estado a promover sempre que possível a autocomposição, como apresentado no art. 3º das normas fundamentais do processo civil, trazendo dentre eles a conciliação e mediação, temas abordados no projeto apresentado.

Para Leonardo Wykrota<sup>8</sup> “têm os mediadores e conciliadores o papel de fomentar a solução negocial da demanda pelos próprios conflitantes, em regra, facilitando o diálogo entre as partes”.

Conciliação, nas palavras de Ernane Santos<sup>9</sup> é “qualquer acordo feito no processo, podendo assumir a feição de transação, reconhecimento e renúncia de direitos”.

Traz o Conselho Nacional de Justiça no *Manual de Mediação Judicial*<sup>10</sup> “o conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas

<sup>6</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 13 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Bahia, 2011, p. 126.

<sup>7</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 31.

<sup>8</sup> WYKROTA, Leonardo. **Mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.vlf.adv.br/noticia\\_aberta.php?id=108](http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=108). > Acesso em: 15 de Maio do ano de 2016, 17:21:03, p. 4.

<sup>9</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 44.



divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

Tratando do princípio da autocomposição e o vigor do NCPC com a realização das audiências de conciliação e mediação, Victor Corrêa<sup>11</sup> destaca a cooperação, determinando que todas as partes devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva. Destaca que essa busca por maior cooperação precisa ser praticada e identificada na realidade social, e que ainda não ocorreu:

Depende da cooperação entre as partes para que se tenha uma decisão de mérito justa e efetiva, assim com o objetivo geral de analisar as funções de conciliadores e mediadores em suas áreas atuantes, esclarecer o exercício bem como o andamento nos Tribunais e, por fim, discutir as mudanças ocasionadas com a vinda do Novo Código de Processo Civil no que tange respeito à solução de conflitos.<sup>12</sup>

O princípio da cooperação tem como base os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. Tal princípio define de modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.

Fredie Didier Jr.<sup>13</sup> relata “esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do dialogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes”. Nessa premissa, o princípio do contraditório fica indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser analisada para a validação da decisão.

O modelo participativo de processo é trazido por Dierle José Coelho Nunes<sup>14</sup> afirmando que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo

<sup>10</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição. Brasília, DF: CNJ, 2015, p. 49.

<sup>11</sup> SOUZA, Victor Roberto Corrêa. O Novo Código De Processo Civil Brasileiro E A Audiência De Conciliação Ou Mediação Como Fase Inicial Do Procedimento. **Revista de Processo**. vol. 243, p. 583 – 603. São Paulo: Revista dos Tribunais, Maio, 2015, p. 6.

<sup>12</sup> SOUZA, Victor Roberto Corrêa. O Novo Código De Processo Civil Brasileiro E A Audiência De Conciliação Ou Mediação Como Fase Inicial Do Procedimento. **Revista de Processo**. vol. 243, p. 583 – 603. São Paulo: Revista dos Tribunais, Maio, 2015, p. 6.

<sup>13</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 13 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Bahia, 2011, p. 165.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 166.



constitucional de processo”. Traz assim como uma técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a constituição.

Surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional, que assume uma “dupla posição”: “mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual”, e “assimétrico” no momento da decisão, não conduz o processo ignorado ou minimizando o papel das partes na “divisão do trabalho”, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio.<sup>15</sup>

Assim, segundo Willis Santiago Guerra Filho<sup>16</sup>, a “solução do litígio por autocomposição, apesar de pertencer à esfera das soluções por iniciativa individual, representa um modo mais evoluído de composição da lide, é um produto da reflexão, faculdade definidora do ser humano”.

Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tendo assim, caráter democrático.<sup>17</sup> Conforme Didier:

Com o Novo Código de Processo Civil, o Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, podendo de tal maneira, defender a atualmente existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal da solução dos conflitos.<sup>18</sup>

Em outras palavras, a autocomposição veio para orientar toda a atividade estatal da solução dos conflitos, trazendo como fundamentos e objetivos, a cooperação entre as partes; celeridade e solução dos litígios, onde, deparando com situação a qual é reiteradamente incentivada pelo Poder Legislativo, dá-se origem a atual criação do Princípio do Estímulo da Solução da Autocomposição.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 167.

<sup>16</sup> GUERRA, Willis Santiago Filho. Breves Notas Sobre Os Modos De Solução Dos Conflitos. Revista de Processo. Vol. 42, p. 271 – 278, Abril – Junho, 1986. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. Vol. 06, p. 359 – 370. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2015, p. 3.

<sup>17</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 166.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 169.



## 1.2 Princípio da Cooperação

O surgimento do princípio da cooperação veio da base de outros princípios, sendo eles: princípio do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, definindo o modo como o processo civil deve estruturar-se.

Fredie Didier traz o seguinte entendimento de Dierle José Coelho Nunes:

O modelo participativo de processo é uma técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo.<sup>19</sup>

O princípio da cooperação atua diretamente, obriga as partes do processo, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas, há qual é a busca a ser promovida. Tornando devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo.

Fica interligado então, segundo Victor Corrêa<sup>20</sup>, uma conexão e dependência do princípio da cooperação processual em consonância com o princípio da autocomposição, para a realização das audiências de conciliação ou mediação, para que as partes alcancem o resultado almejado, qual seja: uma decisão de mérito justa e efetiva.

Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional<sup>21</sup>, que assume uma “dupla função”: mostrar-se paritário na conclusão do processo, no diálogo processual, e assimétrico no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na divisão do trabalho, mas, sim, em uma decisão paritária, com diálogo e equilíbrio.

Porém, vale mencionar que não há paridade no momento da decisão, ou seja, as partes não decidem com o juiz, trata-se de função que lhe é exclusiva.

<sup>19</sup> DIDIER, op. Cit., 2011, p. 123.

<sup>20</sup> SOUZA, Victor Roberto Corrêa. O Novo Código De Processo Civil Brasileiro E A Audiência De Conciliação Ou Mediação Como Fase Inicial Do Procedimento. **Revista de Processo**. vol. 243, p. 583 – 603. São Paulo: Revista dos Tribunais, Maio, 2015, p. 8.

<sup>21</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm., 2015, p. 126.



O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo, mas, o mais difícil é, realmente, sistematizar os deveres processuais que decorrem de tal princípio.

Convém valer-se de tudo o que já se construiu a respeito dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. O dever de cooperação é um deles. Os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção. Essa sistemática pode ser aproveitada para a compreensão do conteúdo dogmático do princípio da cooperação processual.<sup>22</sup>

Trata-se portando que todos os sujeitos do processo, desde as partes, o órgão jurisdicional e até mesmo terceiros devem colocar entre si para que o processo alcance o objetivo em tempo razoável, de forma cooperando entre si.

## 2. CONCRETIZAÇÃO PROCESSUAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

No tocante das realizações das audiências de mediação e conciliação há de falar nas normas que as regem, as quais são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da normalização do conflito, do autorregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, CPC/2015).

Com o Novo Código de Processo Civil, o autor deve optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, conforme dispõe o art. 319, VII do NCPC. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais, ou seja, não sendo caso de indeferimento e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, conforme traz o art. 344 do Novo Código de Processo Civil, o juiz determinara a citação do réu e designará a audiência de conciliação ou mediação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>22</sup>Ibidem, p. 128.



Por conseguinte, o réu deve ser citado com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência, a qual é designada pelo juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, dispõe Fredie Didier Jr:

Diferentemente do que ocorria no CPC/73, a audiência de conciliação ou mediação será designada antes do oferecimento da defesa. É, realmente, uma audiência preliminar – o CPC generalizou, nesse ponto, a regra o modelo já existente há muitos anos no âmbito dos Juizados Especiais.<sup>23</sup>

A par disso, a audiência será de conciliação ou mediação, pois vai depender do tipo de técnica que será aplicado, ao qual, depende da espécie de conflito do caso concreto.

## 2.1. Aspectos do Trâmite Processual

Conforme já esclarecido acima, caso a petição encontra-se erro de improcedência ou indeferimento, a audiência de conciliação ou mediação não será designada, como apresenta a seguinte Jurisprudência do Tribunal de Alagoas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO POR PARTE DO JUÍZO SINGULAR, QUE APENAS IMPULSIONOU O FEITO, OBSERVANDO O RITO PRÓPRIO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(TJ-AL - AI: 08039205920168020000 AL 0803920-59.2016.8.02.0000, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 07/12/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2016)

No tocante a citação, ressaltam-se alguns artigos dos atos processuais, sendo eles: art. 248, § 3º; art. 250, IV; e art. 154, VI e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

<sup>23</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 278.



Assim, no mandado citatório, o réu será intimado para comparecer, acompanhado de seu advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento.<sup>24</sup>

Em seguida, dispõe que cabe ao oficial de justiça certificar em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes. Na ocasião da realização do ato de comunicação que lhe couber, onde, certificada a proposta, o juiz ordenará a intimação da parte para manifestar, no prazo de cinco dias, sem prejudicar o andamento regular do processo, onde o silêncio é entendido como recusa. Já a intimação do autor, conforme art. 334, §3º do NCPC, será feita na pessoa de seu advogado.

## 2.2. Designação de Audiências de Conciliação e Mediação

A audiência de conciliação ou mediação deve ser conduzida por conciliador ou mediador, conforme prevê (art. 334, §1º, NCPC). A audiência de conciliação ou mediação depende da espécie de conflito, para então determinar qual a técnica correspondente. Conforme dispõe o art. 165, §§ 2º e 3º do NCPC, será de conciliação “os casos que não houver vínculo anterior entre as partes”; e mediação “os casos em que houver vínculo anterior entre as partes”.

Se não houver conciliador ou mediador, acrescenta Fredie Didier Jr que em caráter excepcional poderá ser conduzido pelo juiz.<sup>25</sup>

Assim, ante as mudanças apresentadas com o Novo Código de Processo Civil, tem como exemplo a presente Jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - DESIGNAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 139, inciso V, do novo CPC, determina que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. A teor do art. 334, caput, do novo CPC, caso a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Conforme dispõe o § 5º do artigo supracitado, caso as partes não possuam interesse na autocomposição, o autor deverá indicá-la na inicial e o réu

<sup>24</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 263.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 263.



deverá fazê-la por petição apresentada em 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Caso tal situação não ocorra, se faz imperiosa a designação da audiência de conciliação e mediação. É sabido que consistindo a conciliação em um ato de liberalidade das partes, estas podem transacionar em qualquer momento processual, até mesmo após o proferimento de sentença.

(TJ-MG - AI: 10000160516951001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 18/10/0016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2016)

A audiência deverá ser realizada no centro judiciário de solução consensual, assim determinado pela Resolução nº 125 de 2010, e pelo art. 165 do NCPC, que dispõe:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Desse modo o art. 334, §§ 2º e 7º do NCPC acrescenta que a audiência de conciliação ou mediação, em casos excepcionais deverá realizar na sede do juízo. Podendo realizar-se por meio eletrônico, como sistema de videoconferência. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou mediação, não excedendo a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

**Art. 334.**

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Ressalta que conforme art. 334, § 12º do NCPC a pauta das audiências de conciliação ou mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da próxima.

### **2.3. Hipóteses que não Deverá ser Designada a Audiência de Conciliação e Mediação**

De acordo com o art. 334, § 4º do Novo Código de Processo Civil, há duas hipóteses em que a audiência de conciliação ou mediação não será designada. “A audiência



não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.”

O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.<sup>26</sup> Em seguida, dispõe o art. 335, II do Novo CPC que se o réu manifestar o desinteresse na solução por autocomposição, o prazo para resposta começa a correr da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação.

Em segunda hipótese, não será marcada audiência de conciliação ou mediação em processos que não admitem autocomposição.

Os casos em que não se admitem autocomposição são raros, tendo como um exemplo, o Poder Público, ao qual, somente poderá resolver por autocomposição quando houver autorização normativa.<sup>27</sup>

#### 2.4. Consequências do Não Comparecimento a Audiência de Conciliação e Mediação

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, traz art. 334, §9º do Novo CPC. Complementa-se o paragrafo 10º, onde a parte poderá constituir representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Leciona Fredie Didier que:

Comparecer a audiência de conciliação ou mediação é um dever processual das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação ou mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o processo seja determinado na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 334, § 8º do Novo Código de Processo Civil.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 264.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 265.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 265.



Além do não comparecimento à audiência gerar multa de 2% (Dois Por Cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que este é revertido em favor da União ou do Estado, conforme esclarece o parágrafo 8º do art. 334 do Novo CPC. Ao réu não apresentando contestação, ou seja, defendendo-se das alegações, será considerado revel, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

## 2.5. Estudo de Caso: CEJUSC ILES/ULBRA

A Lei nº 13.105, que trouxe o Novo Código de Processo Civil, onde aos 16 dias do Mês de Março de 2016 entrou em vigor, deparou-se com os tribunais estruturados e adequados diante a situação de solução de conflitos, conforme estabelecido no artigo 165 do NCPC que traz em que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Fato este que vem acontecendo de forma eficaz, onde os processos estão sendo resolvidos e sentenciados na própria audiência. Estabelecendo, assim, sua real função, agilidade na solução de conflitos aliviando o judiciário de montes e montes de processos.

Sob essa perspectiva, como hipótese e exemplo traz como pesquisa de campo as audiências sancionadas no Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – situada no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiera-GO – ILES/ULBRA – que possui junto com a disciplina Sajulbra I e o núcleo Jurídico da Instituição, desenvolvida aos estudantes do curso de Direito, sendo um sistema de assistência judiciária, resolvendo os processos consensuais, voltados à área de Direito Familiar.

Dessa forma, em uma pesquisa de campo, junto com o apoio da Coordenadora e Responsável pelo CEJUSC, Isis Barros Duarte, tem-se um gráfico e análise do desenvolvimento dos processos do ano de 2015 até abril do ano de 2017.



Em análise do 1º ano de Funcionamento, ouve a Homologação de Transação Extrajudicial – L.E.: CPC – no total de 49 (Quarenta e Nove) processos, como traz a figura abaixo.



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Processo Judicial Digital - PROJUDI - TJGO

**Processos Distribuídos na Área de Distribuição**

Área de Distribuição: Itumbiara - CEJUSC - Pré-Processual

Ano de Consulta: 2015

Quarta-feira, 24 Maio 2017

Homologação de Transação Extrajudicial ( L.E.; CPC )	
Itumbiara - 1º CEJUSC - Pré-Processual	49
Homologação de Transação Extrajudicial ( L.E.; CPC )	Total no Ano 49
Total Geral 49	

**Figura 1 – Processos Homologados de Transação Extrajudicial – 2015<sup>29</sup>**

Em análise do 2º ano de Funcionamento, ano de 2016, ouve a Homologação de Transação Extrajudicial – L.E.: CPC – no total de 146 (Cento e Quarenta) processos, um número considerado bastante superior diante ao ano de 2015, tendo um aumento cerca de 145% (Cento e Quarenta e Cinco Por Cento) como traz a figura abaixo.



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Processo Judicial Digital - PROJUDI - TJGO

**Processos Distribuídos na Área de Distribuição**

Área de Distribuição: Itumbiara - CEJUSC - Pré-Processual

Ano de Consulta: 2016

Quarta-feira, 24 Maio 2017

Homologação de Transação Extrajudicial ( L.E. CPC )	
Itumbiara - 1º CEJUSC - Pré-Processual	52
Homologação de Transação Extrajudicial ( L.E. CPC )	Total no Ano 52
Homologação de Transação Extrajudicial ( L.E.; CPC )	
Itumbiara - 1º CEJUSC - Pré-Processual	93
Homologação de Transação Extrajudicial ( L.E.; CPC )	Total no Ano 93
Pré-Processual	
Itumbiara - 1º CEJUSC - Pré-Processual	1
Pré-Processual	Total no Ano 1
Total Geral 146	

**Figura 2 – Processos Homologados de Transação Extrajudicial – 2016<sup>30</sup>**

<sup>29</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Conciliação. Cejusc.** Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 24 de Maio de 2017, 14:28:00.

<sup>30</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Conciliação. Cejusc.** Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 24 de Maio de 2017, 14:29:10.



Em análise do 3º ano de Funcionamento, ano de 2017, especificamente até o Mês de Maio, já está ocorrendo a Homologação de Transação Extrajudicial – L.E.: CPC – no total de 96 (Noventa e Seis) processos, um número considerado bastante superior diante ao mesmo período equivalente do ano de 2016, tendo um aumento cerca de 90% (Noventa Por Cento) como traz gráfico abaixo.



### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

#### Processo Judicial Digital - PROJUDI - TJGO

#### Processos Distribuídos na Área de Distribuição

Área de Distribuição: Itumbiara - CEJUSC - Pré-Processual

Ano de Consulta: 2017

Quarta-feira, 24 Maio 2017

Homologação de Transação Extrajudicial ( L.E. CPC )	
Itumbiara - 1º CEJUSC - Pré-Processual	96
Homologação de Transação Extrajudicial ( L.E. CPC )	Total no Ano 96
	Total Geral 96

**Figura 3 – Processos Homologados de Transação Extrajudicial – 2017<sup>31</sup>**

Ante as estatísticas e os dados apresentados, traz a Pesquisa de todos os Processos equivalentes do Ano de 2015 até Abril do ano de 2017.

<sup>31</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Conciliação. Cejusc.** Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 24 de Maio de 2017, 14:30:30.

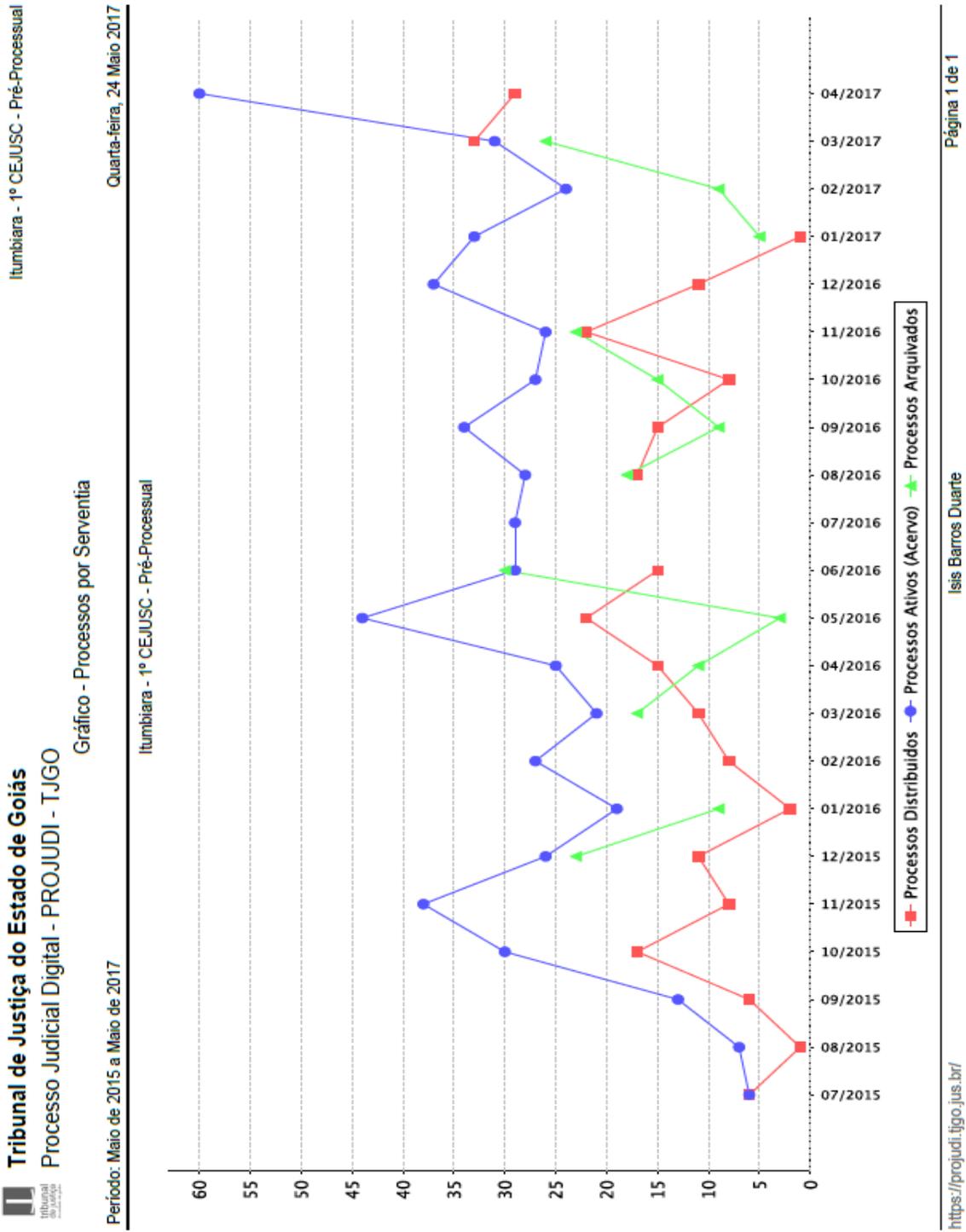


Figura 4 – Gráfico de Processos por Serventia – 2015-2017<sup>32</sup>

<sup>32</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Conciliação. Cejusc. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 24 de Maio de 2017, 14:31:26.



Neste ultimo gráfico, encontra – se em **Vermelho** os Processos Distribuídos. Em **Azul** os Processos Ativos e em **Verde** os Processos Arquivados do Período do Mês de Julho do ano de 2015 até Abril do ano de 2017.

Desse modo, como estabelece o artigo 8º em seu paragrafo 8º da Resolução nº 125 de 2010, todos os dados e relatórios dos processos do Cejusc serão encaminhados ao juízo de origem, em seguida será apresentada e divulgada Tribunal de Justiça, demonstrando e divulgando, tornando pública e de fácil acesso aos cidadãos, assim sendo, segue a divulgação feita pelo TJGO do Cejusc de Itumbiara correspondente aos processos do mês de Maio.

## Notícias da Conciliação

### Nupemec divulga estatísticas de Cejusc´s do interior

11/05/2017 08h41



O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) divulgou, na tarde desta quarta-feira (10), as estatísticas das audiências de conciliação realizadas no mês de abril pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos nas comarcas do interior.

Veja os números:

1º Centro Judiciário da Comarca de Itumbiara

-Juiz responsável: Danilo Farias Batista Cordeiro

-Audiências designadas: 145

-Audiências realizadas: 44

-Acordos: 37

-Valor envolvido: R\$ 133.745,00

-Estatística dos acordos realizados: 84,09%

**Figura 5 – Notícias de Conciliação divulgada pelo TJGO do Cejusc de Itumbiara – 11/05/2017<sup>33</sup>**

]

<sup>33</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Conciliação. Cejusc.** Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 15 de Maio de 2017, 15:35:26.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o estudo realizado sobre o tema proposto pode-se concluir que é de extrema importância os Centros Judiciais de Conciliação e Cidadania – CEJUSC – pois a realização das audiências voltadas à homologação de processos extrajudiciais, aplicação a conciliação ou mediação como forma de autocomposição, mas também em consonância a princípios processuais e constitucionais.

O princípio da Autocomposição está previsto entre os direitos fundamentais previstos no Novo Código de Processo Civil. Consiste numa solução através do sacrifício de uma das partes presentes na lide. Está sendo aplicada nas audiências de conciliação ou mediação, obrigatórias pelo Novo CPC, sendo realizadas em maioria das vezes pelos CEJUSCS, voltadas para a homologação de processos extrajudiciais.

Os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – deverão ser criados pelos Tribunais responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação a serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o estejam a cargo de conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, assim, regulados pela Resolução nº 125 de 2010.

Os mediadores e conciliadores, regulados pelo Novo Código de Processo Civil e pelo Conselho Nacional de Justiça, irão ser responsáveis pela realização de sessões e audiências de mediação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Atuando preferencialmente os conciliadores nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; os mediadores nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes.

No que se refere aos objetivos deste trabalho, merece destaque os CEJUSCS e a novo projeto do Novo Código de Processo Civil, onde, mediante a celeridade e resultados almejados, foi necessário acompanhar a realização das audiências dos Centros, destacando a quantidade de processos homologados; ativos; arquivados e distribuídos, conforme tabelas e gráfico apresentados.



A pesquisa de campo foi realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC – este, situado na Instituição Luterana de Ensino Superior de Itumbiara – ILES ULBRA – pesquisa esta realizada em forma de análise e comparação de gráficos e comparando tabelas nos anos subsequentes ao período de Setembro do ano de 2015.

A identificação da quantidade de processos homologados extrajudicialmente foi surpreendente, especificamente até abril do ano de 2017.

Os resultados mostram que houve resultados considerados positivos ao âmbito jurídico, principalmente no tocante a área célere processual. O estudo mostrou que com o passar dos anos, a quantidade de processos homologados extrajudicialmente será cada vez mais eficiente e aumentará gradativamente com o tempo. Encontra-se uma quantidade de processos 80 por cento a mais, ou seja, quase o dobro de processos homologados comparando-se ao mesmo período do último ano, comparando-se o período do ano de 2016 e 2015. Observando o mesmo período de 2017 e 2016, encontra-se cerca de 90 por cento de processos homologados extrajudicialmente, tendendo a aumentar gradativamente com o tempo, podendo chegar a quase 100 por cento no próximo período, ano esse, 2018.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição. Brasília, DF: CNJ, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 13 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Bahia, 2011.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GUERRA, Willis Santiago Filho. Breves Notas Sobre Os Modos De Solução Dos Conflitos. **Revista de Processo**. Vol. 42, p. 271 – 278, Abril – Junho, 1986. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. Vol. 06, p. 359 – 370. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2015.



MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional** 8 ed. atualizada até a EC nº 67/10. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY, Nelson Jr. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Vol. 21, 6 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PASSONI, Marcos Paulo. Breve Abordagem Sobre Alguns Princípios Constantes No Projeto Do Novo Código De Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 211, p. 239 – 260. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa. O Novo Código De Processo Civil Brasileiro E A Audiência De Conciliação Ou Mediação Como Fase Inicial Do Procedimento. **Revista de Processo**. vol. 243, p. 583 – 603. São Paulo: Revista dos Tribunais, Maio, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Conciliação**. **Cejusc**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 24 de Maio de 2017, 14:25:30.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/pos/e10-dir02-a-autocomposicao-sob-a-optica-do-novo-codigo-de-processo-civil-o-encaixe-da-mediacao-e-da-conciliacao-na-nova-sistematica-processual/>>. Acesso em: 26 de Março de 2016, 17:30:01.

WYKROTA, Leonardo. **Mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.vlf.adv.br/noticia\\_aberta.php?id=108](http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=108). > Acesso em: 15 de Maio do ano de 2016, 17:21:03.